

Trabalho digital e fragmentação da relação de emprego: limites da proteção trabalhista no Brasil contemporâneo

Digital Work and Fragmentation of the Employment Relationship: Limits of Labor Protection in Contemporary Brazil

Erik Chiconelli Gomes*

Sarah Hakim**

Submissão: 11 mar. 2026

Aprovação: 17 jun. 2026

Resumo: O artigo examina a disputa jurídica contemporânea sobre o trabalho em plataformas digitais no Brasil, articulando quatro planos tratados de forma dispersa pela literatura: a expansão da subordinação algorítmica como forma real de controle; a tendência jurisprudencial à descaracterização do vínculo com base na autonomia formal; o enquadramento legislativo e previdenciário do trabalhador como autônomo ou contribuinte individual; e o risco de uma zona jurídica intermediária de baixa proteção. A hipótese central é a de que a plataformização opera por um duplo movimento: intensifica materialmente o controle sobre o trabalhador e, simultaneamente, promove sua reclassificação jurídica como agente autônomo, deslocando os custos sociais para o trabalhador e para o sistema previdenciário. A metodologia combina análise bibliográfica crítica, exame normativo e análise qualitativa de precedentes paradigmáticos do TST e do STF, sem pretensão de exaustividade estatística. Conclui-se que a jurisprudência, deslocada ao STF pelo Tema 1291 da repercussão geral, configura-se como arena decisiva da disputa sobre o alcance dos direitos sociais do trabalho.

* Doutor e Mestre em História Econômica pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da USP e em Economia pelo Instituto de Economia da Unicamp. Especialista em Economia do Trabalho (Unicamp) e em Direito do Trabalho (USP). Coordenador Acadêmico da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP (ESA/OAB-SP). E-mail: erik.gomes@usp.br

**Secretária Geral e Delegada Sindical da Federação Nacional dos Advogados (FENADV). Mestre em Direito Desportivo pela PUC-SP. Membro do Conselho Curador da USP. Examinadora do XLI Concurso de Magistratura do Trabalho do TRT 2ª Região. Presidente da AATSP (2018-2020). Coordenadora Acadêmica da SBDD. Membro do Núcleo de Pesquisas "O Trabalho além do Direito do Trabalho" (USP). Cofundadora do MDJT. Sócia de Azevedo & Hakim Advogados Associados. E-mail: hakimsarah@icloud.com

Palavras-chave: direito do trabalho; uberização; plataformas digitais; subordinação algorítmica; enquadramento previdenciário.

Abstract: *This article examines the contemporary legal dispute over platform work in Brazil, articulating four dimensions usually treated separately: the expansion of algorithmic subordination as a real form of control; the judicial tendency to deny the employment bond based on formal autonomy; the legislative and social-security classification of the worker as self-employed or individual contributor; and the risk of an intermediate legal zone of low protection. The central hypothesis is that platformization operates through a double movement: it materially intensifies control over the worker and, simultaneously, promotes the worker's legal reclassification as an autonomous agent, shifting social costs onto the worker and the social-security system. The methodology combines critical bibliographical analysis, normative examination, and qualitative analysis of paradigmatic precedents of the TST and the STF, without statistical exhaustiveness. It concludes that jurisprudence, displaced to the STF through General Repercussion Theme 1291, is a decisive arena for disputes over the scope of social labor rights.*

Keywords: labor law; uberization; digital platforms; algorithmic subordination; social-security classification.

Sumário: 1 Introdução | 2 Fragmentação da relação de emprego e subordinação algorítmica | 3 A disputa jurisprudencial sobre o vínculo em plataformas | 3.1 Do TRT-3 à divergência no TST | 3.2 Os dois blocos jurisprudenciais | 3.3 O Tema 1291 do STF | 3.4 Consequências individuais, coletivas e previdenciárias | 4 O plano legislativo e o enquadramento previdenciário | 5 Considerações finais

1 Introdução

As transformações contemporâneas do capitalismo reorganizaram as bases sobre as quais se estruturou o Direito do Trabalho no século XX. A relação de emprego típica — fundada na subordinação direta, na pessoalidade, na habitualidade e na onerosidade — foi construída tendo como referência a empresa industrial fordista. A expansão da informalidade, a terceirização estrutural e, mais recentemente, o trabalho mediado por plataformas digitais configuram um cenário de fragmentação dessa relação. O modelo de negócios das plataformas

tende a deslocar riscos econômicos e sociais para o trabalhador, ao mesmo tempo em que preserva mecanismos relevantes de controle da atividade.

O problema jurídico central é o seguinte: em que medida o Direito do Trabalho brasileiro consegue responder às novas formas de organização do trabalho que deslocam ou fragilizam a relação de emprego tradicional? A literatura sobre uberização costuma tratar de modo isolado seus vetores — ora a subordinação algorítmica, ora a oscilação jurisprudencial, ora o enquadramento previdenciário. A lacuna que este texto enfrenta é a ausência de análises que articulem, em conjunto, a jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF), o marco da Lei n. 13.640/2018, a proteção previdenciária e a fragmentação da relação de emprego como faces de um mesmo movimento.

A hipótese central é a de que a plataformação não apenas desafia os critérios clássicos da relação de emprego, mas opera por um duplo movimento: de um lado, intensifica materialmente o controle sobre o trabalhador, mediante gestão algorítmica, avaliação permanente, precificação unilateral e poder de desativação; de outro, promove sua reclassificação jurídica como agente autônomo, deslocando os custos sociais da atividade econômica para o próprio trabalhador e para o sistema previdenciário. A contribuição do artigo está em demonstrar que controle material intensificado e desproteção jurídica formalizada não são fenômenos contraditórios, mas complementares, e que a disputa sobre seus limites se trava simultaneamente nos planos jurisprudencial, legislativo e previdenciário.

Quanto à metodologia, o artigo combina análise bibliográfica de orientação crítica, exame do marco normativo trabalhista e previdenciário e análise qualitativa de precedentes judiciais. Examinaram-se decisões proferidas entre 2017 e 2026, a partir dos descritores “Uber”, “motorista de aplicativo”, “plataforma digital”, “vínculo de emprego”, “subordinação algorítmica”, “trabalho em plataforma” e “entregadores de aplicativo”. O TRT-3, o TST e o STF foram analisados de modo substantivo, por concentrarem os precedentes paradigmáticos; o TRT-2 integrou o levantamento exploratório. O critério de seleção privilegiou decisões de maior repercussão institucional e reveladoras de divergência interpretativa, sem pretensão de exaustividade estatística. A análise substantiva concentrou-se em quatro eixos decisórios: o precedente inaugural do TRT-3, os dois acórdãos divergentes do TST que deram origem

aos embargos na SDI-1 e o Tema 1291/STF, examinado em associação com a Reclamação n. 64.018. O levantamento exploratório abrangeu algumas dezenas de decisões dos referidos tribunais no período delimitado, das quais esse conjunto restrito de precedentes foi submetido a exame aprofundado, por sua função paradigmática na conformação da controvérsia.

2 Fragmentação da relação de emprego e subordinação algorítmica

A precarização do trabalho no Brasil não é recente, mas ganhou nova intensidade com as reestruturações produtivas, a Reforma Trabalhista de 2017 (Brasil, 2017a) e a digitalização das relações produtivas. A informalidade mantém-se em patamar elevado: em 2024, situou-se próxima de 39% da população ocupada (IBGE, 2025), traço estrutural, e não cíclico, do mercado nacional. Antunes (2018) e Standing (2013) descrevem uma morfologia do trabalho marcada pela heterogeneidade e por vínculos que mimetizam a autonomia sem garanti-la materialmente, encobrendo a dependência econômica concreta.¹

As plataformas digitais — Uber, 99, iFood, Rappi — operam como infraestruturas tecnológicas que intermedeiam oferta e demanda de trabalho por algoritmos de distribuição de tarefas, precificação e avaliação. Conforme Filgueiras e Antunes (2020), o algoritmo substitui a supervisão direta do empregador, determinando quais trabalhadores recebem tarefas, como são avaliados, quando podem ser desativados e qual a remuneração que recebem. Produz-se uma subordinação que não se encaixa nos critérios tradicionais: a dependência econômica e o controle existem — e são frequentemente mais intensos do que em relações formais —, mas mediados por infraestrutura que simula relações de mercado entre agentes formalmente independentes.

A subordinação jurídica clássica pressupõe poder diretivo direto, presencial e contínuo. Porto (2009) propõe compreensão alargada que incorpore as dimensões econômica e organizativa da subordinação, e Delgado (2020) formula a noção de subordinação estrutural, inferida da posição objetiva do trabalhador na cadeia produtiva. A Lei n. 12.551/2011 incorporou parcialmente esse avanço ao equiparar, no art. 6º da CLT, os meios telemáticos de comando e controle aos meios pessoais e diretos.

1 A taxa de informalidade da PNAD Contínua/IBGE agrega empregados e domésticos sem carteira, empregadores e trabalhadores por conta própria sem CNPJ e trabalhadores familiares auxiliares (IBGE, 2025).

Os quatro requisitos da relação de emprego permanecem, contudo, o núcleo do sistema protetivo.²

3 A disputa jurisprudencial sobre o vínculo em plataformas

A qualificação jurídica do trabalho mediado por plataformas tornou-se um dos principais pontos de controvérsia na jurisprudência trabalhista brasileira. A dificuldade não reside apenas em verificar a presença dos requisitos tradicionais da relação de emprego, mas em determinar como conceitos formulados para estruturas produtivas hierarquizadas devem ser aplicados a relações organizadas por algoritmos, sistemas de avaliação, incentivos econômicos e mecanismos digitais de bloqueio ou desativação. Nesse contexto, a aparente autonomia dos trabalhadores convive com formas de direção, controle e distribuição de riscos que desafiam a distinção clássica entre emprego e trabalho autônomo.

Esta seção examina a formação e o desenvolvimento dessa disputa jurisprudencial, partindo das primeiras decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho e das orientações divergentes consolidadas nas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Em seguida, analisam-se os dois principais blocos interpretativos, o deslocamento da controvérsia para o Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1291 e as consequências individuais, coletivas e previdenciárias decorrentes da definição, ou da negativa, do vínculo empregatício. O percurso evidencia que a controvérsia ultrapassa a situação contratual de motoristas e entregadores, envolvendo a própria capacidade do Direito do Trabalho de responder às formas contemporâneas de organização e controle da força de trabalho.

3.1 Do TRT-3 à divergência no TST

O debate judicial teve marco inaugural em 2017, quando o TRT da 3ª Região reconheceu, em uma das primeiras decisões, o vínculo entre a Uber e um motorista (RO 0011863-62.2016.5.03.0137, 9ª Turma, Rel. Des. Maria Stela Álvares da Silva Campos, j. 09.05.2017) (Brasil, 2017b), identificando pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação por avaliações e poder de desativação. Embora posteriormente reformado, o acórdão permanece como ponto de partida, e não como núcleo da jurisprudência atual. A controvérsia

2 Os requisitos do art. 3º da CLT são pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

deslocou-se ao TST, onde a oscilação entre as Turmas se tornou explícita.

Em 05.02.2020, a 5ª Turma do TST afastou o vínculo de um motorista de Guarulhos/SP (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, Rel. Min. Breno Medeiros), ao fundamento de que a possibilidade de ficar off-line traduziria flexibilidade incompatível com a subordinação. Em sentido oposto, em 11.04.2022, a 3ª Turma reconheceu o vínculo de um motorista de Queimados/RJ (RR-100353-02.2017.5.01.0066, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado), identificando pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação por algoritmo. Ambos chegaram à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), órgão de uniformização, sob a forma de embargos de divergência (E-RR-1000123-89.2017.5.02.0038 e E-RR-100353-02.2017.5.01.0066); o julgamento, iniciado em 06.10.2022, foi suspenso por pedido de vista, cogitando-se a remessa ao Tribunal Pleno.³

3.2 Os dois blocos jurisprudenciais

A produção decisória organiza-se em dois blocos. O bloco restritivo — orientação da 5ª Turma no caso de Guarulhos (2020) — considera os trabalhadores parceiros ou autônomos, fundando o afastamento do vínculo na ausência de obrigação de comparecimento, na possibilidade de recusa de chamadas, na gestão do próprio horário e na ausência de exclusividade. Encontra reforço na manifestação da Procuradoria-Geral da República no Tema 1291, contrária ao vínculo. O bloco protetivo — orientação da 3ª Turma no caso de Queimados (2022) — reconhece a subordinação algorítmica como juridicamente relevante: o controle por avaliações, incentivos, penalizações e poder de desativação produz efeitos equivalentes ao poder diretivo tradicional, somando-se a assimetria informacional e a integração do trabalhador ao empreendimento. A ADPF 324/STF (Brasil, 2018b), que declarou lícita a terceirização de atividades-fim, é invocada pelas plataformas, mas sua transposição é controversa, pois pressupõe empresa interposta, e não a plataforma-algoritmo.

3.3 O Tema 1291 do STF

³ RR-1000123-89.2017.5.02.0038, mérito julgado em 05.02.2020; embargos de declaração rejeitados em 23.02.2021.

A controvérsia ultrapassou o plano infraconstitucional ao ser deslocada para o Supremo Tribunal Federal. Pelo RE 1.446.336, interposto pela Uber contra decisão do TST que reconheceu vínculo, o STF reconheceu, em 02.03.2024, a repercussão geral da matéria, identificada como Tema 1291: “reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital”. O recurso, relatado pelo Min. Edson Fachin, tramita de forma associada à Reclamação n. 64.018 (Rel. Min. Alexandre de Moraes), relativa à Rappi e à categoria dos entregadores, o que sinaliza a possibilidade de soluções distintas para motoristas e entregadores.⁴

A relevância do Tema 1291 não decorre apenas do volume de processos — mais de dez mil ações sobrestadas —, mas da natureza constitucional que a controvérsia assumiu. Ao discutir a relação entre plataformas e trabalhadores à luz da livre iniciativa (art. 170 da Constituição) e da valorização do trabalho, o Tema 1291 pode redefinir os limites da competência interpretativa da Justiça do Trabalho, sobretudo quando confrontado com a linha de precedentes do STF favorável à terceirização e às formas contratuais não empregatícias. Não se antecipa, aqui, resultado de julgamento ainda pendente; registra-se que a decisão tende a fixar o parâmetro a partir do qual toda a jurisprudência trabalhista sobre plataformas deverá se reorientar.

Merece registro a circunstância de que o *leading case* não tramita isoladamente. O RE 1.446.336, relativo a motorista de transporte e relatado pelo Min. Edson Fachin, é examinado em conjunto com a Reclamação n. 64.018, relatada pelo Min. Alexandre de Moraes e referente a entregador da Rappi. A reunião dos dois processos não é um acaso processual, ela coloca diante do Tribunal duas categorias cujas dinâmicas operacionais, embora análogas na lógica algorítmica, apresentam diferenças relevantes quanto ao modo de remuneração, ao grau de exclusividade e à integração à atividade-fim da plataforma. O transporte individual de passageiros é diretamente alcançado pela Lei n. 13.640/2018, que disciplina a atividade e dela extrai o enquadramento previdenciário do condutor; já a entrega de mercadorias carece de marco legal equivalente, tendo recebido apenas a disciplina transitória da Lei n. 14.297/2022. Essa assimetria normativa sugere que o Supremo poderá adotar soluções

4 Até o fechamento deste artigo, o Tema 1291 encontrava-se pendente de julgamento definitivo, recomendando-se a verificação do andamento processual em fonte oficial.

diferenciadas para motoristas e entregadores, em vez de uma tese única aplicável a toda a economia de plataformas.

A controvérsia do Tema 1291 não é, ademais, meramente infraconstitucional. Ao deslocá-la para a sede da repercussão geral, o Supremo aproxima a questão da plataformização de um conjunto de precedentes em que a Corte privilegiou a liberdade de organização econômica e a licitude de formas contratuais não empregatícias — da ADPF 324, sobre terceirização, às decisões que afastaram o vínculo em arranjos de pejetização. Há, nesse ponto, uma tensão institucional latente: o reconhecimento do vínculo pela Justiça do Trabalho, fundado na subordinação algorítmica, pode ser confrontado com a leitura constitucional que enfatiza a livre iniciativa. O desfecho do Tema 1291 definirá, assim, não apenas o estatuto jurídico de motoristas e entregadores, mas também a extensão em que a Justiça do Trabalho poderá continuar a qualificar, com autonomia interpretativa, as relações mediadas por plataformas. Trata-se, em última análise, de disputa sobre qual ramo do Judiciário fixará o sentido constitucional do trabalho na economia digital.

3.4 Consequências individuais, coletivas e previdenciárias

As consequências práticas ordenam-se em três planos. No plano individual, a ausência de vínculo exclui o acesso a férias, décimo terceiro, FGTS, limitação de jornada, proteção contra a dispensa imotivada e proteção acidentária, com efeitos severos em situações de doença, acidente ou exclusão arbitrária. No plano coletivo, a dispersão geográfica, a rotatividade e a ausência de empregador identificável corroem as condições da organização sindical, da negociação coletiva e da representação. No plano previdenciário, opera o deslocamento da responsabilidade contributiva para o próprio trabalhador: enquadrado como contribuinte individual, o motorista arca integralmente com a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, sem a parcela patronal, com risco concreto de subproteção social — ponto que conecta a jurisprudência ao plano legislativo examinado a seguir.

O alcance previdenciário do problema ultrapassa, contudo, o orçamento individual do trabalhador e atinge a própria lógica do seguro social. A previdência pública brasileira estrutura-se em regime de repartição e solidariedade intergeracional, no qual as contribuições da população ativa custeiam os benefícios em fruição; sua sustentabilidade depende, por isso, da incorporação ampla de contribuintes e da

presença da cotização patronal. Ao converter milhões de trabalhadores subordinados em contribuintes individuais — quando contribuintes —, a plataforma subtrai dessa engrenagem tanto a parcela do empregador quanto a regularidade do recolhimento, já que a remuneração variável e a intermitência típicas do trabalho por aplicativo desestimulam a contribuição contínua. O resultado é uma dupla externalização: o custo imediato recai sobre o trabalhador, que assume sozinho o financiamento de sua proteção, e o custo diferido recai sobre o sistema, que perde base de arrecadação e tende a absorver, no futuro, a conta da desproteção sob a forma de demanda por benefícios assistenciais. A controvérsia sobre o vínculo, vista por esse ângulo, deixa de ser questão estritamente bilateral entre trabalhador e plataforma e revela-se problema de financiamento da seguridade social como um todo.

4 O plano legislativo e o enquadramento previdenciário

Se a jurisprudência oscila, a legislação tem-se mostrado mais estável — e, por isso, decisiva na estabilização jurídica da fragmentação. A Lei n. 14.297/2022, primeiro reconhecimento legislativo dirigido a esses trabalhadores, teve caráter emergencial e transitório, vinculado à pandemia de Covid-19, e não resolveu a questão de fundo sobre a natureza do vínculo. Norma de impacto estrutural mais profundo, e ainda vigente, é a Lei n. 13.640/2018.

A Lei n. 13.640/2018 alterou a Lei n. 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Ao inserir o art. 11-A na lei de mobilidade, condicionou a prestação do serviço, entre outros requisitos, à inscrição do motorista como contribuinte individual do INSS (art. 11-A, III). O Decreto n. 9.792/2019 regulamentou a exigência, prevendo inscrição e recolhimento por iniciativa do próprio motorista, com alíquota de 20% sobre o salário de contribuição ou alíquota reduzida na condição de microempreendedor individual.⁵

Embora trate, em sua superfície, de mobilidade urbana e de competência municipal de fiscalização, a Lei n. 13.640/2018 produz efeito trabalhista e previdenciário de primeira ordem: ao exigir do motorista a inscrição como contribuinte individual, pressupõe e

5 Lei n. 13.640/2018, art. 3º, que inseriu o art. 11-A, III, na Lei n. 12.587/2012; regulamentação pelo Decreto n. 9.792/2019.

reforça seu enquadramento como autônomo, deslocando para ele a integralidade do ônus contributivo. A norma não é neutra. Ainda que não trate expressamente do vínculo de emprego — que permanece em aberto —, contribui para estabilizar juridicamente a fragmentação, fornecendo às plataformas o argumento de que o próprio ordenamento previdenciário já trata o motorista como autônomo. É nesse ponto que a hipótese central se confirma em sua dimensão mais concreta: o duplo movimento da plataformização realiza-se também no plano normativo, e o risco é a consolidação de uma zona intermediária em que o trabalhador acumula a intensidade do controle próprio do emprego com a desproteção própria do trabalho autônomo.

A mecânica contributiva torna palpável essa transferência de custos. Na relação de emprego, o financiamento da previdência repousa em base tripartite, com contribuição patronal sobre a folha somada à parcela do empregado; enquadrado como contribuinte individual, ao contrário, o motorista recolhe por iniciativa própria a alíquota de vinte por cento sobre o salário de contribuição — ou alíquota reduzida na condição de microempreendedor individual —, sem qualquer aporte da plataforma. O encargo que, no vínculo típico, seria repartido e em parte suportado pelo tomador do serviço migra integralmente para o trabalhador. Os efeitos não são apenas individuais: a supressão da contribuição patronal sobre um contingente expressivo de prestadores erode a base de financiamento do Regime Geral de Previdência Social, ao mesmo tempo em que expõe o próprio trabalhador ao risco de descontinuidade contributiva e, no limite, à ausência de cobertura em situações de incapacidade, maternidade ou idade avançada. A reclassificação jurídica, longe de ser um rótulo neutro, redistribui materialmente riscos sociais que o Direito do Trabalho historicamente coletivizou.

Os limites institucionais do Direito do Trabalho confirmam o diagnóstico. O modelo regulatório pressupõe empregador identificável e relação bilateral estável; quando esses pressupostos se dissolvem, os instrumentos de fiscalização e de ação coletiva perdem efetividade (Souto Maior, 2011; Castel, 2015). Experiências internacionais avançaram em sentido protetivo — o estatuto de *worker* no Reino Unido (Uber v. Aslam, 2021), a presunção de laboralidade na Espanha (2021) e a Diretiva (UE) 2024/2831 —, ao passo que o Brasil conduz o debate predominantemente pela via jurisprudencial, na ausência de legislação trabalhista específica e consolidada.

5 Considerações finais

Confirma-se a hipótese inicial: a plataformização opera por um duplo movimento — intensificação material do controle, pela gestão algorítmica, e reclassificação jurídica do trabalhador como autônomo, com deslocamento dos custos sociais para o próprio trabalhador e para o sistema previdenciário. Controle intensificado e desproteção formalizada não são, portanto, contraditórios, mas complementares.

A jurisprudência trabalhista é campo decisivo dessa disputa, agora deslocada do TST para o STF e revestida de estatura constitucional pelo Tema 1291. A divergência entre os blocos restritivo e protetivo não é meramente técnica: expressa concepções distintas sobre o papel do Direito do Trabalho e sobre a relação entre inovação econômica e proteção social. O plano legislativo revela-se tão relevante quanto o jurisprudencial: a Lei n. 13.640/2018 e o Decreto n. 9.792/2019, ao enquadrarem o motorista como contribuinte individual, estabilizam normativamente a fragmentação.

A questão fundamental não é se as plataformas são ou não empregadoras no sentido formal da CLT, mas como garantir proteção efetiva a trabalhadores que, independentemente da classificação contratual, desenvolvem atividade economicamente dependente, submetida a controle algorítmico intenso e desprovida de proteções sociais elementares. Responder a esse desafio incumbe, simultaneamente, ao legislador, à doutrina e à jurisprudência, em processo que exige rigor dogmático e sensibilidade histórica para as transformações do mundo do trabalho.

Referências

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. *Decreto n. 9.792, de 14 de maio de 2019*. Dispõe sobre a inscrição do motorista como contribuinte individual do RGPS. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9792.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. *Lei n. 12.551, de 15 de dezembro de 2011*. Altera o art. 6º da CLT. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12551.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. *Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012*. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. *Lei n. 13.640, de 26 de março de 2018*. Altera a Lei n. 12.587/2012 para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13640.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. *Lei n. 14.297, de 5 de janeiro de 2022*. Dispõe sobre medidas trabalhistas para entregadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14297.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324*. Direito do trabalho. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. Relator: Min. Roberto Barroso, 30 de agosto de 2018b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.446.336* (Tema 1291 da Repercussão Geral). Relator: Min. Edson Fachin. Repercussão geral reconhecida em 2 mar. 2024. Disponível

em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1291>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 64.018*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Em julgamento conjunto com o RE 1.446.336 (Tema 1291). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6800311>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3.) (9. Turma). *Recurso Ordinário n. 0011863-62.2016.5.03.0137*. Configuração de trabalho avulso afastada. Vínculo empregatício reconhecido. Relatora: Des. Maria Stela Álvares da Silva Campos, 9 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1788017704>. Acesso em 14 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). *RR-100353-02.2017.5.01.0066*. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado, 11 de abril de 2022. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/29963867. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). *RR-1000123-89.2017.5.02.0038*. Relator: Min. Breno Medeiros, 5 de fevereiro de 2020 (embargos de declaração julgados em 23 fev. 2021). Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/25103977. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1). Embargos de divergência E-RR-1000123-89.2017.5.02.0038 e E-RR-100353-02.2017.5.01.0066. Julgamento iniciado em 6 out. 2022, suspenso por pedido de vista. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/pedido-de-vista-suspende-julgamento-de-v%C3%ADnculo-empregat%C3%ADcio-entre-motorista-e-a-uber>. Acesso em: 31 maio 2026.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

ESPANHA. Real Decreto-ley 9/2021, de 11 de mayo, por el que se

modifica el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, aprobado por el Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre, para garantizar los derechos laborales de las personas dedicadas al reparto en el ámbito de plataformas digitales. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 113, p. 56733-56738, 12 de mayo de 2021. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2021-7840>. Acesso em: 2 jul. 2026.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

IBGE. PNAD Contínua: em 2024, taxa anual de desocupação foi de 6,6% enquanto taxa de subutilização foi de 16,2%. *Agência de Notícias IBGE*, Rio de Janeiro, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/42530-pnad-continua-em-2024-taxa-anual-de-desocupacao-foi-de-6-6-enquanto-taxa-de-subutilizacao-foi-de-16-2>. Acesso em: 31 maio 2026.

PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009.

REINO UNIDO. Supreme Court. *Uber BV v. Aslam [2021] UKSC 5*. Julgado em 19 fev. 2021. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2019-0029>. Acesso em: 2 jul. 2026

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho*. v. I, pt. II. São Paulo: LTr, 2011.

STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Tradução: Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/2831 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, relativa à melhoria das condições de trabalho no trabalho em plataformas digitais. *Jornal Oficial da União Europeia*, L, 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202402831. Acesso em: 2 jul. 2026